



## **Base de Dados de Inibições e Destituições**

No passado dia 6 de dezembro entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 114-C/2023, de 5 de dezembro, que transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e procede à criação de uma base de dados de inibições e destituições, com o objectivo de prevenir comportamentos fraudulentos e abusivos e, desta forma, assegurar a protecção de quem interage com sociedades comerciais ou sucursais.

A base de dados de inibições e destituições (BDID) tem o propósito de organizar a informação relativa (i) às inibições decretadas a título definitivo de pessoas singulares para o exercício do comércio, para o exercício do cargo de gerente, de administrador ou de outro membro de órgão social sujeito a registo e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo, bem como a informação relativa (ii) às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado. A BDID encontra-se integrada no Sistema de Interconexão dos Registos, permitindo a solicitação e obtenção de informações referentes a pessoas singulares inibidas ou destituídas noutros Estados-Membros da União Europeia.

A BDID integra as seguintes informações referentes às inibições e às destituições judiciais:

- a) Dados pessoais da pessoa singular;
- b) Os termos e fundamento legal da inibição ou da destituição;
- c) A data em que a inibição se tornou definitiva ou em que a decisão judicial de destituição transitou em julgado;
- d) A denominação social e o número de identificação da sociedade em que o destituído exercia cargo de titular de órgão social;
- e) O período da inibição;
- f) A identificação do processo no qual foi decretada a inibição ou a destituição;
- g) O tribunal ou a entidade administrativa que decretou a inibição ou a destituição.

Os dados constantes da BDID são conservados e passíveis de consulta durante um período de:

- a) 5 anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial de destituição;
- b) 20 anos contados da data em que a inibição se tornou definitiva.

A informação constante do BDID pode ser consultada pelo titular da informação e, adicionalmente, por notários, advogados e solicitadores, conservadores de registos e oficiais de registos, magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público e, ainda, entidades administrativas com competência para decretar a inibição de pessoas singulares.

Assim, após a promoção de qualquer registo de início e de alteração de actividade de comerciante individual, registo de nomeação ou recondução ao cargo de gerente, de administrador ou de outro membro de órgão social sujeito a registo, cabe aos serviços do

registo comercial a consulta da BDID, assegurando que não existe qualquer impedimento à prática de actos de comércio ou exercício do cargo, nomeadamente no que refere às funções de vinculação da sociedade para com terceiros, representação da sociedade em juízo e de participação na administração e na vigilância ou fiscalização da mesma. Verificado qualquer impedimento, o registo será recusado.

Da mesma forma, cabe aos serviços do registo comercial solicitar e obter informações relativas a qualquer inibição de pessoa singular ao exercício dos cargos já mencionados, sendo responsáveis pela recusa do registo comercial perante a sua existência.

Por fim, importa sublinhar que este regime se aplica apenas aos factos ocorridos após a entrada em vigor deste regime; ou seja, 6 de dezembro.

Este diploma legal procede ainda à alteração do Código do Registo Comercial e do Decreto-lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro (regime da comunicação electrónica entre registos comerciais europeus), por forma a acomodar as alterações introduzidas no sistema de registos comerciais português.

Permanecemos ao dispor para quaisquer esclarecimentos.

**Contacto:**

Marco Pereira Cardoso - [marco.cardoso@pbbr.pt](mailto:marco.cardoso@pbbr.pt)

Inês Almeida Borges - [ines.borges@pbbr.pt](mailto:ines.borges@pbbr.pt)